



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal:1791 - ordenadoria@trt9.jus.br

Referência: PROAD 3060/2026.

Assunto: Contratação regida pela Lei 14.133/2021. Inexigibilidade. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (2ª Conferência Brasileira de Inventariação de Gases do Efeito Estufa). **Autoriza.**

Interessada: Coordenadoria de Sustentabilidade (COSUST)

I. A Coordenadoria de Sustentabilidade requer a contratação direta da empresa **SINERGIA ENGENHARIA DE MEIO AMBIENTE LTDA (CNPJ 19.744.306/0001-80), por inexigibilidade de licitação**, para aquisição de dois ingressos para servidores deste Regional para participação na **2ª Conferência Brasileira de Inventariação de Gases do Efeito Estufa, que ocorrerá no dia 24 de julho de 2026, na FAE Business School, em Curitiba/PR.**

II. Em justificativa para a contratação, o setor demandante assim se manifesta:

Despacho SGP 879/2026 (ID 19758246): "(...)Acolho a solicitação da Coordenadora do Grupo de Trabalho para estudos e elaboração do Plano de Compensação Ambiental do TRT da 9ª Região, Juíza Sandra Cristina Zanoni Cembraneli Correia, e autorizo a participação de dois servidores(as) na " ", Inventariação de Gases de Efeito Estufa em 24 de julho de 2026 18h30min, no auditório da FAE Business School, em Curitiba/PR.(...)"

III. Consoante o disposto no art. 72, inciso VI, c/c com o art. 74, inciso III, § 3º da Lei 14.133/2021, a unidade informa as razões de escolha da empresa, destacando que é *produtora exclusiva do objeto da contratação*. Examine-se:

Considera-se que a participação de servidores no evento em questão é de interesse do TRT9, com base no Art. 3º, § 3º, da Resolução CNJ 594/2024, que instituiu o "Programa Justiça Carbono Zero": "tribunais e conselhos devem promover ações de sensibilização e engajamento do seu corpo funcional e força auxiliar acerca do tema da descarbonização."

IV. Foram juntadas aos autos todas as informações relativas à Conferência. Em atendimento ao § 4º, art. 23, Lei 14.133/2021, que trata sobre a comprovação prévia de que os preços estão de acordo com os praticados no mercado nas hipóteses de contratação direta e ao inciso VII, art. 72, Lei 14.133/2021, que trata sobre a justificativa de preço no processo de contratação direta, a unidade entende que, por se tratar de evento aberto e disponível para pessoas físicas ou jurídicas públicas e privadas com valor preestabelecido, consoante o § 1º, art. 7º da IN SEGES/ME n. 65, de 7 de julho de 2021, está comprovada a regularidade no preço ajustado ao valor de mercado, sem quaisquer indícios de superfaturamento.

V. Verifica-se a comprovação de regularidade perante a Fazenda Federal, FGTS, CADIN e Justiça Trabalhista, conforme certidões anexadas aos autos e declaração emitida pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF. Outrossim, foram apresentadas declarações relativas ao cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, à reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (art. 63, inciso IV da Lei 14.133/2021) e à ausência de nepotismo (art. 14, inciso IV da Lei 14.133/2021). Demais documentos de habilitação dispensados, nos termos do art. 70, inciso III da Lei 14.133/2021[1], c/c o art. 20 da Instrução Normativa nº 67/2021, Secretaria de Gestão, Ministério da Economia[2].

VI. O valor da contratação corresponde a **R\$ 900,00** a ser executado integralmente no exercício de 2026.

VII. O demonstrativo de adequação de despesas foi juntado aos autos no doc. 10.

VIII. Designo os fiscais da futura contratação, indicados pela unidade, em atendimento ao disposto nos arts. 3º e 4º do Ato 164/2023, da Presidência deste Tribunal.

IX. Dispensado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) com base no art. 34, inciso I[3], da Resolução nº 364/2023 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), bem como o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica do Tribunal, conforme previsão do art. 43, parágrafo único, da mencionada Resolução[4]. Juntado aos autos no doc. 03 o Termo de Referência.

X. Ante o exposto, e porque preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, em particular o disposto no art. 74, inciso III, alínea 'f', c/c § 3º da Lei 14.133/2021, **AUTORIZO** a contratação requerida por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho no valor de **R\$ 900,00**, em favor da empresa **SINERGIA ENGENHARIA DE MEIO AMBIENTE LTDA (CNPJ 19.744.306/0001-80)**.

XI. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças, para as providências.

XII. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos, para formalização da contratação, divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021 e comunicação à unidade gestora e fiscais indicados.

Curitiba, data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Luciano João Nogueira

Ordenador da Despesa em substituição

[1] Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

(...)

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

[2] INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 67, DE 8 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 20. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea 'c' do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

[3] CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA JURÍDICA, PROCESSUAL E DE APOIO ÀS SESSÕES
RESOLUÇÃO CSJT Nº 364, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a Política de Governança e Gestão das Contratações da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 34 A elaboração de Estudo Técnico Preliminar é obrigatória em todas as contratações, inclusive no caso de adesão a Ata de Registro de Preços, sendo **dispensada** nas seguintes situações:

I - nas contratações **cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021**. (Destacou-se);

[4] Art. 43 É dispensável a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I e II, e §3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa da licitação.